



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724993/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.722 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente GERALDO ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 04 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2009, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 14.013,98, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 05, foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$61.558,77 recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, não tendo havido Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos a compensar, conforme o seguinte Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 36.843,54
2) Omissão de Rendimentos Apurada	R\$ 61.558,77
3) Total de Deduções Declaradas	R\$ 6.299,60
4) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 0,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	R\$ 0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	R\$ 92.102,71
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 17.372,88
8) Contrib. Prev a Emp. Doméstico Declarado	R\$ 0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	R\$ 0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	R\$ 0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	R\$ 3.358,90
12) Glosa de Imposto Pago	R\$ 0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê-Leão Pago	R\$ 0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	R\$ 14.013,98
15) Imposto a Restituir Declarado	R\$ 2.003,44
16) Imposto já Restituído	R\$ 0,00
17) Imposto Suplementar	R\$ 14.013,98

O enquadramento legal encontra-se na Notificação de Lançamento. A Complementação da Descrição dos Fatos assim está redigida:

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação da Justiça Federal, conforme DIRF e documentação apresentada pelo contribuinte, ou seja, R\$111.963,40. Abatendo os honorários advocatícios/periciais no valor de R\$37.412,90 = R\$74.550,50.

Impugnação

Cientificado do lançamento lavrado em 17/10/2011, o contribuinte apresentou, em 16/11/2011, a impugnação de fls. 02 e 10 a 04, instruída com os documentos de fls. 04 a 09 e 14 a 48, na qual alega, em síntese, que:

- como os rendimentos considerados omitidos, correspondentes a benefício previdenciário (fls. 16 a 47), foram recebidos acumuladamente, a incidência na fonte, bem como a tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos no ano, são indevidas, já que, se estes rendimentos tivessem sido recebidos nos períodos próprios, não haveria incidência de imposto aplicando-se as tabelas mensais correspondentes;
- o contribuinte não pode ser penalizado tributariamente por atraso provocado pela autarquia previdenciária, conforme ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça reproduzida; e
- houve IRRF no montante de R\$3.358,90.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 02/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial, se calculados mês a mês, são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

c) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Do Regime de Competência

O contribuinte requer que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente pela dependente, seja feito pelo regime de competência, calculado mês a mês.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.722 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.724993/2011-31